



Decisão Monocrática 00553/2022-8

Processo: 08051/2018-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Responsável: ROGERIO FEITANI, CARLOS JOSE NICOLAC ZANON, LUCIA HELENA LORENCINI

Terceiro interessado: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFÍCIOS EIRELI

Procurador: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB: 387560-SP)

**QUITACÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR – RESTITUIR OS
AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Representação, em face da Prefeitura de Jaguaré, referente ao Pregão Presencial nº 46/2018, cuja responsabilidade da **Sr^a. Lúcia Helena Lorencini**, Advogada Pública do Município, à época.

Denota-se do Acórdão TC 852/2020 – Segunda Câmara, que este Egrégio Plenário apenas a mencionada agente responsável com multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Consta Termo de Verificação 060/2022 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada a ordenadora de despesas.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 1982/2022**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** a Sr^a. Lúcia Helena Lorencini, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330², I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 852/2020-5 – Segunda Câmara.

É o relatório. Passo a decidir.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada a **Sr^a. Lúcia Helena Lorencini**, entendo que a responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa a ela aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** a **Sr^a. Lúcia Helena Lorencini** em razão do recolhimento da multa a ela imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC 852/2020– Segunda Câmara.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

³ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

